



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Processo Legislativo nº: Folha:
MV 254/04A 02
Câmara Municipal de Paulo Gaiagher
ASSESSOR LEGISLATIVO *July*

Vitória, 13 de dezembro de 2004.

Mensagem nº 254/2004 - A

Senhor Presidente:

*Publicar - se
A' Com. de Justiça
Em 16/12/04*

Dou conhecimento a essa ilustre Assembléia Legislativa que, amparado nos artigos 66, § 2º e 91, IV, da Constituição Estadual, **vetei totalmente**, por inconstitucionalidade o **Projeto de Lei nº 122/2004**, de autoria da Deputada Janete de Sá que “institui e impõe normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

Após a aprovação nessa Casa, o PL veio-me na forma de Autógrafo de Lei, sob nº 189/2004, para que este Executivo se manifestasse pela sanção ou veto, segundo preceito constitucional.

Pretende a autora do Projeto de Lei condicionar a concessão ou renovação de licenças ambientais à aplicação de medidas preventivas, bem como a apresentação de equipamentos que visem impedir a contaminação do meio ambiente por derramamento de petróleo e seus derivados, fazendo cumprir práticas de conservação e uso racional do petróleo e seus derivados e de preservação do meio ambiente, cuja competência está afeta a Agência Nacional de Petróleo.

Para os casos de descumprimento do diploma legal, prevê-se sanções administrativas, conforme disposto no art. 7º e seu parágrafo 1º do Projeto de Lei.

Consoante o que dispõe os incisos VII e IX do artigo 8º, da Lei Federal nº 9478/97, é de competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP – 1) **fiscalizar diretamente, ou mediante convênios, as atividades integrantes da indústria do petróleo, aplicando as sanções administrativas ou pecuniárias que se fizerem necessárias;** 2) **fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, de derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente.**

Verifica-se, portanto, flagrante ilegalidade da proposição da Deputada face à Lei 9478/99, razão suficiente para a oposição do veto por parte deste Executivo.

Por outro lado, observa-se que há invasão de competência. Por ofensa ao artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual, quando o legislador estadual legisla sobre “**criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo**”, competência privativa do Governador do Estado, tornando o Projeto de Lei inconstitucional, de forma insanável.

Ante o exposto, face as legalidades referentes à Lei nº 9478/99 e as violações de competência, que acarretam vício formal, achei por bem apor o **veto total** ao Projeto de Lei nº 122/2004.

Atenciosamente
Paulo Cesar Hartung Gomes
Paulo Cesar Hartung Gomes
Governador do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 15 / 12 / 04
HORÁRIO 17:30 hrs